

AO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRACANJUBA/GO
AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024 – FMS

Ao Sr. Pregoeiro(a),

A empresa UNIVEN LTDA com sede na Rua Paraná, 107, sala 42, Chácara do Solar (Fazendinha), Santana de Parnaíba, São Paulo, inscrita no CNPJ nº 48.146.804/0001-20, por intermédio de seu representante legal o Sr. JOSÉ ROBERTO PILLER, brasileiro, portadora do RG sob o nº 8.347.993-4, inscrita no CPF sob o nº 852.420.128-20, telefone (41) 3274-3274, endereço eletrônico: licitacao@univen.com.br, vem, tempestivamente, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme entendimento majoritário, o prazo estipulado para a interposição de impugnação o prazo de **TRÊS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS.**

Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia **27 de agosto de 2024**, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA.**

II – DO OBJETO

Trata-se de Pregão Eletrônico para *“Aquisição eventual e sob demanda de medicamentos e materiais médicos hospitalares que foram fracassados/desertos dos autos do Pregão Eletrônico nº 10/2024 e Pregão Eletrônico nº 18/2024, afim de atender as demandas das Unidades de Saúde ligadas à Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO.”*

III – TABELA DE ITENS

O referido edital estabelece em seu objeto que o mesmo seja **“dry dt-2b”**, no entanto, esse modelo é fornecido somente pela marca AGFA.

15	Filme dry dt-2b, 25x30 cm (10x12”), caixa com 100 pls.	50	Cx	R\$ 401,13	R\$ 20.056,25
----	--	----	----	------------	---------------

Vislumbrando a ampla concorrência, requer esta impugnante que no termo de referência da licitação seja incluído uma impressora em comodato e passe a constar na redação, no item 15.

IV - DAS FUNDAMENTAÇÕES:

A exigência acima citada combinada com as especificações técnicas mínimas previstas em edital restringe as propostas de fabricantes de renome no mercado. Citamos o Art. 15. Da Lei nº 14.133/2021 que diz:

“Art. 15- O objeto da licitação deve ser descrito de forma clara e precisa, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição ou frustram o caráter competitivo, inclusive nos casos de compra ou contratação de bens e serviços de informática e automação.

“§ 1º As especificações dos bens e dos serviços a serem adquiridos ou contratados na licitação devem ser objetivas, pertinentes e suficientemente descritas para possibilitar a avaliação dos custos e a realização da contratação.

§ 2º As exigências quanto ao objeto da licitação devem ser fundamentadas na justificativa técnica, científica ou econômica que as embasem, vedada a exigência de características e padrões de desempenho superiores, salvo quando essenciais para garantir a economicidade, a qualidade, a segurança ou a durabilidade do objeto contratado.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não autoriza a exigência de que os bens e serviços de informática e automação sejam desenvolvidos ou customizados sob encomenda, salvo se inexistirem soluções prontas de mercado que atendam às necessidades do órgão ou da entidade.

§ 4º É vedada a exigência de marca, desde que não se justifique no objeto da licitação, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º A administração pública não pode estabelecer especificações técnicas que privilegiem fabricantes, prestadores de serviços ou fornecedores, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.”

Sendo assim, apesar de o Edital estar, aparentemente, bem formulado, o mesmo acaba restringindo a participação dos demais fabricantes e conseqüentemente o objetivo da proposta mais vantajosa, posto que não atende ao princípio da ampla competitividade.

A manutenção das exigências acima citadas, além de restringir o caráter competitivo do certame, poderá elevar os valores das propostas, chegando a custos maiores de contratação, pelo que se sugere sejam devidamente retificadas a fim de que não sejam direcionadas a fabricantes específicos.

- *“Princípio da Competitividade: Busca garantir a participação de múltiplos interessados, promovendo a concorrência e evitando direcionamentos.*
- *Princípio da Igualdade: Garante que todos interessados tenham tratamento justo e igualitário durante todo o processo. Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.*
- *Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.”*

V - DO PEDIDO

Em face dos fatos e fundamentos expostos, de forma a sanar as irregularidades apontadas nesta impugnação garantido assim a competitividade e a igualdade entre os licitantes bem como a lisura, a transparência e a legalidade do processo licitatório, requer-se:

- a) Que seja recebida e julgada procedente a IMPUGNAÇÃO;
- b) Que seja republicado o edital, procedendo-se à retificação da exigência, a saber do item 18;
- c) Que seja exigido em edital **Comodato de Impressoras Drys** para a empresa ganhadora do referente edital de licitação; a fim de que se faça cumprir o princípio da competitividade, e ainda exigir que a empresa ofereça suporte técnico e troca de peças durante toda a vigência do contrato e que o mesmo seja mantido até o final do uso de todos os filmes adquiridos por esta administração, visando assim uma proposta mais vantajosa.
- d) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Assim, diante do exposto, conclui-se que a retificação ao Edital acima pleiteada alcançará o objetivo da licitação que é o da proposta mais vantajosa para a Administração e de mesmo modo ampliará a disputa, assegurando a perfeita execução dos serviços e atendendo ao princípio da ampla competitividade, sem prejudicar a execução do objeto em grau de qualidade e especialidade.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este RECURSO, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

JOSE ROBERTO
PILLER:85242012820

Assinado de forma digital por JOSE
ROBERTO PILLER:85242012820
Dados: 2024.08.13 16:09:54 -03'00'

UNIVEN LTDA
JOSÉ ROBERTO PILLER
SÓCIO DIRETOR
CPF 852.420.128-20
RG 8.347.993-4